



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 de maio de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.226

Recurso nº - 41.995 - IRPF - EXS: 1978 e 1979

Recorrente - EDGARD MUNIZ DE OLIVEIRA FRANCO

Recorrido - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)
8a. REGIÃO FISCAL.

BITRIBUTAÇÃO - Comprovada que a exigência do imposto suplementar, por inclusão na cédula H da declaração de rendimentos da pessoa física, já fora objeto de outro pleito em que sucumbira a recorrente, a pretensão fiscal configura dupla tributação, devendo ser no particular reformada a decisão recorrida.

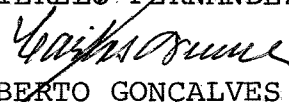
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A entrega de bens ao sócio, a título de resgate do seu capital e lucros existentes na empresa, configuração em pagamento e caracteriza a hipótese de distribuição disfarçada de lucros prevista no inciso I, do art. 60, do Decreto-lei 1598/77, se a alienação for feita por valor notoriamente inferior ao de mercado. A responsabilidade tributária pelo imposto e multa que forem devidos pela pessoa jurídica compete aos sócios beneficiários desses lucros, "ex vi" do disposto no § 1º do art. 60 do Decreto-lei 1598/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGARD MUNIZ DE OLIVEIRA FRANCO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência referente ao exercício de 1979, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF em, 23 de maio de 1984


AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 24 MAI 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO ,
AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/036.906/82-79

RECURSO Nº: 41.995

ACÓRDÃO Nº: 101-75.226

RECORRENTE Nº: EDGARD MUNIZ DE OLIVEIRA FRANCO

R E L A T Ó R I O

EDGARD MUNIZ DE OLIVEIRA FRANCO, qualificado nos autos, manifesta recurso contra parte da decisão do Sr. Delegado substituto da Receita Federal em São Paulo, Capital, que manteve a exigência de imposto correspondente ao lançamento suplementar por inclusão na cédula H, de sua declaração de rendimentos do exercício de 1979 (fls. 73/74), e contra a do Chefe da Seção de Legislação Aplicada, da Divisão de Tributação, da SRRF-8a. RF (competência delegada) que restabeleceu a exigência dispensada em primeira instância concernente ao pagamento do imposto da pessoa jurídica do exercício de 1978 (fls. 91/92).

O recorrente fora atuado (fls. 38) por:

- "1- Imposto de Renda devido pela Pessoa Jurídica: Cia. Pastoril e Agrícola do Viradouro, C.G.C.: 60.575.659/0001-70, sediada na cidade de São José do Rio Preto-SP, lançado na Pessoa Física beneficiária, na proporção de sua participação no capital social, conforme o disposto no art. 62, § 1º (parte final) do Decreto Lei nº 1.598/77, consolidado no art. 371 (parte final) do vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto número 85.450, de 04.12.80.
- 2- Reflexo da fiscalização levada a efeito junto à empresa: Cia. Pastoril e Agrícola do Viradouro, C.G.C.: 60.575.659/0001-70, sediada na cidade de São José do Rio Preto-SP, onde verificou-se a distribuição disfarçada de lucros no valor de Cr\$ 41.206.294,00, referente ao exercício

cio e ano-base de 1978, o qual é tributado como rendimento, classificado na cedula H da declaração de rendimentos do sócio, na proporção de participação no capital, de acordo com o disposto no art. 39, inciso VIII, combinado com o art. 371 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, cabendo ao contribuinte acima identificado a quantia de Cr\$ 12.494.536,00, ou seja, 30,71% de Cr\$ 40.685.564,00, que é o lucro real da pessoa jurídica após a compensação do prejuízo fiscal.

- 3- Multa de 50% prevista no art. 728, inciso II, combinado com o art. 722, parágrafo 1º do RIR/80.
- 4- Correção Monetária calculada conforme o art. 705 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80."

consoantes cálculos e esclarecimentos contidos nas peças de fls. 32 a 37.

Na peça impugnatória, alega, preliminarmente, o autuado que o imposto de pessoa física pretensamente devido já lhe está sendo cobrado no processo em que se lhe exige imposto de renda no valor de Cr\$ 6.805.909,00 e que o tributo que seria devido pela pessoa jurídica não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. Por outro lado, ainda que devido fosse o imposto da pessoa jurídica, caber-lhe-ia apenas 30,71% (sua participação no capital social da sociedade) sobre o imposto a ela correspondente (30% de Cr\$ 40.685.564,00). O lançamento não esclarece quais os critérios utilizados para se chegar ao pretense valor devido pelo suplicante.

Também não fora excluído do coeficiente de correção monetária a unidade correspondente ao valor original, a fim de que não fosse este computado duplamente na determinação do total do débito corrigido.

Por estas razões preliminares, pleiteia a nulidade do feito.

No mérito, alega inexistir distribuição disfarçada de lucros na devolução de bens aos sócios pelo seu valor contábil na dissolução da sociedade, citando em prol de sua tese ensinamentos de

ACÓRDÃO Nº 101-75.226

parte da doutrina e jurisprudência administrativa. Afirma que o Decreto-lei 1598/77 e a Lei 6404/76 não alteraram os conceitos anteriores, autorizando mesmo a Lei das S/A (art. 215 § 1º) que a partilha do ativo remanescente possa ser feito por seu valor contábil, enquanto o citado decreto-lei (art. 60, I) abandonou a expressão "alienação a qualquer título", mais abrangente do art. 72 da Lei 4506/64, enquanto estabelecia que apenas o sócio que contratou com a sociedade, e se beneficiou da distribuição do lucro seria tributado na cédula H. Diz que a dissolução da sociedade é ato de exclusiva competência e atribuição dos acionistas não havendo contratação com a sociedade. A dissolução é deliberada pela assembléia, mas a liquidação é realizada por um liquidante (arts. 206, I, "C") e o remanescente também por deliberação da assembléia é partilhado entre os acionistas, não havendo portanto negócio contratado com a pessoa jurídica. Alega desconhecimento e não participação na operação de permuta de imóvel da sociedade por outro bem da mesma natureza. O ato que seria de validade duvidosa, estaria ainda sujeito a condição suspensiva por se tratar de mera promessa de permuta, não vigendo à época o Decreto-lei 1641/78. O implemento da condição só ocorreu, após passar o imóvel para o domínio dos promitentes permutantes.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou materializada a distribuição disfarçada de lucros, julgando proceder o lançamento no que se refere à inclusão na cédula H, da declaração de rendimentos do exercício de 1979 da pessoa física do sócio, do lucro que lhe coubera, e, acolhendo as razões da parte no que concerne ao imposto relativo à pessoa jurídica, no exercício de 1978, exonerou-o dessa parte da exigência inicial. Deste ato recorreu de ofício.

Na peça recursal de fls. 77 a 88, preliminarmente perseverou o recorrente em sua assertiva de que houvera erro na determinação do valor da correção monetária que geraria bitributação relativamente ao valor original do imposto, sendo, outrossim, o lançamento em tela o mesmo verificado no Proc. nº 0880-013.618/82-55, Recurso 40.126, Acórdão nº 101-74.094, ocorrendo, mais uma vez bitributação. A multa imposta em 50% do valor do imposto pretensamente devido e não Cr\$18.061.154,00, como consta da decisão que não es



ACÓRDÃO Nº 101-75.226

clarece os critérios que a levaram a obter esse valor.

No mérito, reitera razões de sua impugnação.

O recurso de ofício foi provido (fls. 91/92), motivando a autoridade prolatora o seu convencimento nos seguintes argumentos de fato e de direito:

"Considerando que a 1ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu correta a apuração de crédito tributário no processo nº 0850-050.940/81-69, do qual este é reflexo, mas que sua cobrança deve ser feita aos sócios beneficiados da distribuição disfarçada de lucros;

Considerando que nos termos do § 1º, do artigo 62, do Decreto-lei 1598/77 (RIR/80, artigo 371), o lucro disfarçadamente distribuído será tributado como rendimento classificado na cédula H do sócio beneficiado, o qual é responsável também pelo imposto e multa que forem devidos pela pessoa jurídica;

Considerando que o recorrido é responsável pelo crédito tributário referente ao exercício de 1978 devido pela pessoa jurídica, originado da parcela de Cr\$ 12.494.536,00, correspondente à sua participação no capital social da Cia. Pastoril e Agrícola do Viradouro, decorrente de distribuição disfarçada de lucro (minuta de cálculo de fls. 32)."

Contra essa decisão, peticiona o recorrente às fls. 96/97 para se reportar às suas razões de impugnação e aos termos de seu recurso voluntário, e pleitear o provimento integral do seu recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recursos tempestivos e assentes em lei, deles tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

Deve-se consignar que efetivamente a exigência ao recorrente de imposto de pessoa física conseqüente da inclusão do lucro disfarçadamente distribuído na cédula H de sua declaração de rendimentos do exercício de 1979 já foi objeto do Proc. nº 0880-013.618/82-55, que ensejou o recurso nº 40.126, desprovido, como faz certo o Ac. 101-74.094, desta Câmara.

Em verdade a este fato se referira o interessado em sua impugnação, embora de forma pouco precisa, o que contribuiu para o equívoco cometido pelo prolator da decisão de fls. 73/74. Este, ao invés de julgar o feito improcedente quanto a essa exigência e manter a correspondente ao imposto devido pela pessoa jurídica, inverteu as soluções. A decisão foi em parte corrigida pela restauração em grau de recurso de ofício, da exigência indevidamente dispensada, cabendo a este Colegiado, como se demonstrará a seguir, completar o processo corretivo com a manutenção do crédito tributário restabelecido e a dispensa do imposto cobrado duplamente.

A oposição ao cálculo do valor do imposto devido pela pessoa jurídica não teve procedência, porquanto ele foi elaborado exatamente como propugna a recorrente, como se verifica às fls. 32, 35 e 36. Em outras palavras, a parcela de imposto que lhe é atribuída, Cr\$ 3.748.360,00, resulta da aplicação da alíquota do imposto então vigente (30%) sobre o produto da multiplicação do percentual de 30,71% (participação do recorrente no capital social da empresa) por Cr\$ 40.685.564,00 (valor da distribuição disfarçada de lucros).

Igualmente, não procede a afirmação de que não fora



ACÓRDÃO Nº 101-75.226

reduzido de uma unidade o coeficiente de correção monetária, ensejando dupla cobrança de imposto sobre o valor original dele, não guardando o exemplo apresentado na peça recursal semelhança com o fato ocorrido. Se ao invés de usar exemplo hipotético, utilizasse os dados reais, o suplicante não teria dúvidas a respeito.

A aplicação direta do coeficiente sobre o valor a corrigir indica o valor corrigido que serve de base de cálculo para a aplicação da multa de lançamento de ofício e que representa a soma da correção monetária com o valor original, como consta do Demonstrativo da Correção Monetária, Multa e Juros de Mora (fls. 36), base da Demonstração do Crédito Tributário (fls. 38-v), constante do Auto de Infração. O exame da referida demonstração revela que, em relação ao exercício de 1978, o imposto devido originalmente era de Cr\$ 3.748,360,00 que multiplicado pelo coeficiente de 7,923 enseja um imposto corrigido de Cr\$ 29.698.256,00, com uma correção da ordem de Cr\$ 25.949.986,00. Depurando-se a demonstração de fls. 38-v das parcelas correspondentes ao exercício de 1979, conclui-se que os valores cobrados estão rigorosamente corretos sem duplo cômputo do valor original do imposto.

E todos os elementos citados estão nos autos e estes estavam à disposição da parte que poderia compulsá-los e deles obter cópias ou certidões para o desempenho de sua defesa.

NO MÉRITO

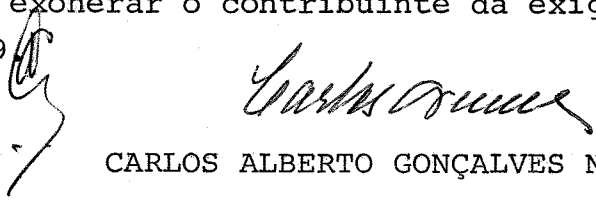
A confirmação do ato da autoridade revisora de primeira instância se impõe porque, ao contrário do que, afirma o recorrente, o imposto devido pela pessoa jurídica tem fundamentação fática e jurídica. Foi sobejamente apurada no Proc. 0850-050.940/81-69, referente a Companhia Pastoril e Agrícola do Viradouro, a materialidade da infração, determinando-se na oportunidade que a exigência do imposto se fizesse aos beneficiários da distribuição disfarçada de lucros. E os argumentos do recorrente já haviam sido examinados no recurso da pessoa jurídica, e não acolhidos pela Câmara, ao ensejo do Acórdão 101-73.396, sendo a motivação do aresto administrativo contida no voto deste mesmo relator (por cópia a fls. 66/71) e ao qual me reporto, como razão de decidir, como se aqui



ACÓRDÃO Nº 101-75.226

transcrito fora.

Assim, configurada a responsabilidade do sócio quanto ao imposto e a multa devidos pela pessoa jurídica, "ex vi" do disposto no § 1º do art. 62 do Decreto-lei 1598/77 e atento à duplicidade de cobrança do imposto suplementar da pessoa física, por inclusão na cédula H de sua declaração de rendimentos, do lucro distribuído a ela distribuído, em outro processo com instância administrativa esgotada como faz certo o Ac. CSRF/01-0.371, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para exonerar o contribuinte da exigência relativa ao exercício de 1979.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR